



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2021

“Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende alterar a Lei 10.297, de 1996 (ICMS), no intuito de **ampliar as possibilidades de destinação dos “créditos” decorrentes do valor pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato presumido, que não se realizarem.**

Em suma, a proposta é estruturada em 5 (cinco) comandos principais sendo eles:

- a. A instrução por procedimento administrativo próprio para a restituição da diferença não realizada;
- b. A destinação dos créditos, limitado a **compensação escritural ou do imposto devido** por substituição tributária, para as respectivas finalidades:
 - i. utilização própria;
 - ii. transferência a estabelecimento do mesmo titular ou interdependente neste Estado;
 - iii. transferência a outros contribuintes deste Estado; e



- iv. transferência a contribuintes estabelecidos em outro estado, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS de SC (CCICMS/SC).

Da justificativa, o autor menciona a competência concorrente do estado para legislar sobre matéria tributária, bem como a inexistência da reserva de iniciativa ao chefe do executivo.

Também é abordada a origem do instituto da substituição tributária (ST), bem como as decisões de repercussão geral que pacificaram o entendimento da restituição da ST paga, em relação ao débito devido de fato.

Por fim, demonstra ainda que o Estado já detém instituto próprio para tratar da matéria, instituído através da Medida Provisória nº 219, de 2018, e a necessidade do seu aprimoramento.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta comissão, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72 do RIALESC.

Inicialmente, importa observar que no dia 26 de abril de 2021, através do Decreto nº 1.257¹, o Poder Executivo introduziu as alterações nº 4.285 à 4.287 no Regulamento do ICMS (RICMS), que promoveram exatamente as mesmas alterações aqui pretendidas.

¹ http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2021/dec_21_1257.htm



Nesse sentido, no que pese o entendimento deste relator, considerando a vigência do ato normativo mencionado, o pretense texto legal não teria qualquer efeito prático pelo resultado de sua aplicação.

No entanto, em contato com a equipe de gabinete do parlamentar autor, fora manifesta intenção distinta da justificativa original, onde, a inclusão da proposta na forma da lei aqui pretendida proporcionaria ao contribuinte maior segurança na efetividade da norma, afastando a possibilidade de sua derrubada por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos observados, não entendo haver qualquer óbice de ordem constitucional, legal ou regimental que impeça o prosseguimento processual da matéria.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.50/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator